



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353278

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0009490-19.2024.8.26.0224/50000, da Comarca de Guarulhos, em que é embargante CLEUZA DE MELLO RANGEL, é embargado INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente), COIMBRA SCHMIDT E EDUARDO GOUVÊA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FRANCISCO SHINTATE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 0009490-19.2024.8.26.0224/50000

Embargante: Cleusa de Mello Rangel

Embargado: Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual

Comarca: Guarulhos – 1ª Vara da Fazenda Pública

Juiz de direito: Jaime Henrique da Costa

VOTO Nº 11866

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão -
Inexistência de vícios que autorizem sua interposição –
Caráter infringente – Ausentes os pressupostos
autorizadores de sua interposição – Inteligência do artigo
1.022, do Código de Processo Civil – Insurgência recursal
desvirtuada – Vícios inexistentes – Acórdão mantido
integralmente – Embargos de Declaração rejeitados, com
observação.

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra o
Acórdão de fls. 193/198 que, proferido nos autos da reclamação trabalhista, deu
provimento aos recursos oficial e voluntário do Iamspe.

Alega em suas razões, a existência de contradição no julgado
e, que o posicionamento da Câmara Julgadora não representa a jurisprudência
dominante no Egrégio Tribunal de Justiça e reflete uma interpretação distorcida da
legislação aplicável, uma vez que não há impedimento legal a concessão do adicional
por tempo de serviço previsto no artigo 129 da CE. Advoga que as verbas são de
natureza estatutária e são pagas pelo réu e teve o afastamento da sexta parte sob o
argumento de que seria restrita aos servidores públicos estatutários. Com isso, requer
o acolhimento dos embargos declaratórios para dar integral provimento ao
requerimento formulado pela parte autora.

A parte contrária foi intimada e apresentou sua manifestação
(fls. 10/13).

É o relatório.

Os embargos não merecem acolhida.

Como nos ensina **Humberto Theodoro Júnior**, os embargos de declaração possuem como propósito, no processo, melhorar a qualidade da r. decisão impugnada, deixando-a mais clara, coerente ou, ainda, integrando algum ponto não analisado no V. Acórdão embargado, a propósito confira-se *in* Curso de Direito Processual Civil Volume I, Editora Forense, 2007. p. 698:

“[...] qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimimento da omissão”.

Na hipótese concreta dos autos, o Acórdão de fls. 193/198, apreciou o tema – não merecendo qualquer alteração, a propósito, confira-se:

“A pretensão inicial não merece guarida, pois não há possibilidade de reconhecer aos servidores celetistas direitos funcionais próprios dos servidores nomeados pelo regime jurídico de direito público, como a licença prêmio, adicionais quinquenais e sexta-parte.

Se, admitida a migração desses benefícios aos servidores celetistas, equivaleria a criação de um terceiro regime jurídico de contratação e trabalho sem previsão legal.

Sendo assim, o artigo 129, da Constituição do Estado, deve ser interpretado restritivamente, de modo que seja somente aplicado ao servidor público, a propósito, confira-se:

“Artigo 129 - Ao servidor público estadual é assegurado o recebimento do adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo por quinquênio, e vedada a sua limitação, bem como a sexta-parte dos vencimentos integrais, concedida aos vinte anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, observado o disposto no art. 115, XVI, desta Constituição”.

Deste modo, o Texto Maior Estadual atinge somente os funcionários vinculados à Administração direta e demais pessoas de direito público, excluídos os funcionários contratados sob a égide da CLT e não estatutários, os quais não são beneficiários de quinquênios ou sexta-parte.

Outrossim, necessário seria a edição de lei específica instituindo o benefício e, na hipótese, inexistente tal previsão no Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais estendendo esse direito aos celetistas.

*Merece destaque, julgamento recente desta Colenda 7ª Câmara de Direito Público – Apelação Cível nº 1043025-80.2023.8.26.0506, de lavra da eminente Desembargadora **Mônica Serrano**:*

*“... No entanto, no que tange a matéria em questão esta c. 7ª Câmara de Direito Público, em conformidade com parcela majoritária deste e. Tribunal de Justiça, **reconhece o direito de recebimento da sexta-parte somente aos servidores estatutários**, sob pena de se contemplar uma espécie de regime híbrido, neste sentido: (grifei)*

SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS. Empregado público inativo da CETESB. Pretensão à percepção da sexta-parte, com fundamento no art. 129, da Constituição Estadual. Inadmissibilidade. Vantagem reservada aos funcionários públicos, que não se confundem com os empregados públicos, servidores lato sensu que são. Precedentes. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 0012027-16.2024.8.26.0053; Relator (a): Coimbra Schmidt; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes- 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/09/2024; Data de Registro: 20/09/2024)

AÇÃO ORDINÁRIA Servidor celetista A despeito de se revelar amplo, na doutrina, o conceito de "servidor público", utilizado pelo legislador na regra do artigo 129 da Constituição do Estado, certo é que a Corte Paulista vem se orientando por uma interpretação mais restritiva, afastando, assim, a inclusão do quinquênio e da sextaparte nos vencimentos dos servidores celetistas Recurso de apelação do autor improvido. (TJSP; Apelação Cível 1071857-27.2023.8.26.0053; Relator (a): Luiz Sergio Fernandes de Souza; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes- 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 09/10/2024; Data de Registro: 09/10/2024)

APELAÇÃO CÍVEL Ação ordinária Sentença de parcial procedência Servidor estadual celetista Pretensão de recebimento da sexta-parte Impossibilidade Servidor celetista não pode perceber vantagem de servidor estatutário, estabelecida no artigo 129, da Constituição Bandeirante Se admitida tal possibilidade, implicaria em instituição de regime jurídico híbrido, não admitido no ordenamento jurídico em vigor Sentença reformada, neste tópico Recurso provido. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1021098-25.2024.8.26.0053; Relator (a): Francisco Shintate;

Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/09/2024; Data de Registro: 03/09/2024)

E, ainda, no mesmo sentido:

*“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA – Servidora pública estadual celetista – Pretensão ao recebimento da quinquênio e sexta-parte sobre os vencimentos integrais – Impossibilidade – Servidor celetista que não pode perceber vantagem de servidor estatutário, estabelecida pelo art. 129 da Constituição Estadual – Do mesmo modo, a LCE nº 432/85 é aplicável apenas aos servidores estatutários, tal como determina o respectivo artigo 8º - Adicional de insalubridade calculado nos termos do art. 192 da CLT – Logo, o acolhimento da pretensão autoral implicaria em instituição de um regime jurídico híbrido, não admitido pelo ordenamento jurídico em vigor – Reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos iniciais - Recurso fazendário provido e recurso da Autora improvido” (TJSP; Apelação Cível 1022588-19.2023.8.26.0053; Relator (a): **Magalhães Coelho**; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 09/02/2024; Data de Registro: 09/02/2024)” (fls. 195/197).*

Conforme prescrição do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm o condão de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material. Não obstante o que sustenta a embargante, o respeitável acórdão ao qual se opõe não padece de qualquer dos vícios mencionados.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, reiteradamente já decidiu que:

“Não podem ser acolhidos aclaratórios que, a pretexto de alegadas obscuridades e omissões no julgado embargado, traduzem, na verdade, seu inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido” EDcl no AREsp 1414168/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 07/11/2019, DJe 12/11/2019).

Portanto, o que se pretende com os presentes embargos

declaratórios, qualificando o acórdão omissor, corresponde em verdade, adoção de entendimento diverso daquele constante do V. Julgado, pretendendo a embargante, novamente rediscutir questões relacionadas ao mérito do recurso, com nítido propósito infringente, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Vale lembrar a lição do Ministro **RAUL ARAÚJO**, quando do julgamento do EDcl no EAREsp nº 433.096/RJ, julgado em 7/12/16:

“... Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. [...] O fato de o embargante não concordar com a solução dada ao caso por este Colegiado não autoriza o conhecimento dos declaratórios, uma vez que não se está a tratar de omissão, mas de inconformismo da parte com o julgamento”.

Deste modo, perceptível na insurgência da embargante o caráter infringente dos presentes embargos declaratórios, desvirtuada sua finalidade inicial, como meio de impugnação aclaradora das decisões judiciais, o que não se admite.

Vale ressaltar que os embargos de declaração voltados para o prequestionamento também devem observar os limites traçados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Diversos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça têm dispensado o prequestionamento explícito, desde que a questão jurídica tenha sido examinada pelo tribunal local (AI 551597 AgRterceiro/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 6.12.2011; RE 585028 AgR/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 3.5.2011; EREsp 134.208/SP, Corte Especial, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 7.11.2001; REsp 130031/SP, Segunda Turma, Min. Adhemar Maciel, DJ em 29.9.97). No caso em exame, concluiu-se pela não incidência das normas dos artigos 489, §1º e 1.022, do Código de Processo Civil, e 32, incisos I, III e V, do Decreto Federal 59.566/1966 mencionadas pela embargante.

Além disso, adiciona-se:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional” (AgRg no Resp 760.404/RS, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJ de 6/2/2006)” (STJ, EDcl no Resp nº 1.351.784/SP, 4ª Turma, Relator Ministro Raul Araújo, 19.2.2013).

Assim, uma vez que não se observa a ocorrência de qualquer vício no Julgado, é inequívoco que a parte embargante pretende, em verdade, a rediscussão das questões controvertidas, o que demonstra que o recurso reveste-se de caráter nitidamente infringente, o que se mostra inadmissível, neste passo, pois a providência de caráter infringente não está determinada no artigo 1.022, do Estatuto Processual Civil em vigor, de maneira que os embargos de declaração não constituem meio apto para se obter reforma do julgado, mas sim sua integração.

Não havendo, pois, na decisão embargada qualquer dos pressupostos específicos dos embargos de declaração, elencados no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, mas, mero inconformismo por parte da embargante, incabível a via recursal manejada, daí porque a rejeição dos embargos é de rigor.

Ante o acima exposto, rejeito os embargos de declaração.

FRANCISCO SHINTATE
Relator